



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2022. Publicação: 12/05/2022. Edição nº 086/2022.

Art. 4º. Encaminhar a presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;

Art. 5º. Proceda-se com a juntada do OFC-2ªPJEBC – 179202 e ATA-2ªPJEBC – 62022, uma vez que tais documentos deram azo à instauração do presente procedimento;

Art. 6º. Proceda-se com a juntada da ATA-4ªPJEBC – 12022, haja vista tratar-se de reunião agendada por este Parquet junto à 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal e 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, respectivamente, com atribuições na Defesa da Saúde e Infância e Juventude, no

escopo de promover estratégias de conscientização de vacinação do público infantil tendo em vista o retorno das aulas presenciais no município de Bacabal/MA;

Art. 7º. Proceda-se com a juntada da REC-4ªPJEBC – 12022, bem como ao cumprimento das determinações constantes no aludido documento.

Art. 8º. Junte-se aos autos a Nota Técnica nº 02/2022 do CNPG e resumo das informações desta elaborado pelo CAOP/IJ.

Cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 04/04/2022 às 17:30 hrs (*)

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO

REC-4ªPJEBC - 12022

Código de validação: 1894AFA5BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das suas atribuições e determinações constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, incisos e artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, artigo 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e pelos artigos, 4º, 7º, 11, caput e §1º, 14 e §1º e 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o artigo 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “ compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (artigo 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (artigo. 18, I);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é claro quanto à obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo um direito da criança e um dever dos pais, inerente ao poder familiar (artigo 4º), que, se descumprido, poderá incidir na sanção do artigo 249, do referido Diploma Legal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (artigo 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 201, Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança

e do Adolescente (ECA), prevê, em seus incisos VII e IX, que com compete ao Ministério Público “ zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (VIII) e representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível (X)”;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu artigo 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe acerca da importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do Covid-19;

CONSIDERANDO que a prevenção de mortes em crianças tem valor elevado quando comparada à prevenção da morte em um adulto e que o aspecto da proteção indireta, reduzindo casos secundários, deve ser sempre considerado;

CONSIDERANDO que, consoante boletim epidemiológico nº 95 emitido pelo Ministério da Saúde, compreendido entre 02 de janeiro de 2022 e 08 de janeiro de 2022, “ foram notificados 2.491 casos suspeitos da SIM-P associada à Covid-19 em crianças e adolescentes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2022. Publicação: 12/05/2022. Edição nº 086/2022.

de zero a 19 anos no território nacional, desses, 1.450 (58%) casos foram confirmados para SIM-P, 806 (32%) foram descartados (por não preencherem os critérios de definição de caso ou por ter sido constatado outro diagnóstico que melhor justifique o quadro clínico) e 235 (9%) seguem em investigação. Dos casos confirmados 86 evoluíram para óbito (letalidade de 6%), 1.220 tiveram alta hospitalar e 144 estão com o desfecho em aberto”;

CONSIDERANDO que, conforme Nota Pública do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, de 27 de dezembro de 2021, para aprovação da vacinação desse público, dentro dos mais rigorosos critérios técnicos, “[...] a Anvisa compartilhou os dados dos estudos e resultados apresentados pela Pfizer com profissionais da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Com efeito, somente após a cuidadosa apreciação conjunta foi que a Agência concluiu pela segurança e eficácia da vacinação infantil.”;

CONSIDERANDO que o parecer, no qual contém o posicionamento da SBIm/SBI/SBP sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19 com a vacina Pfizer/BioNTech – 20/12/2021, e a Nota Alerta, emitida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, indicam existirem estudos publicados “mostrando que após duas doses da vacina Comirnaty em uma apresentação com 10 µg (1/3 da apresentação utilizada em adolescentes e adultos) as crianças de 5-11 anos apresentaram uma resposta de anticorpos neutralizantes em concentrações similares às observadas em adolescentes e adultos de 16-25 anos, preenchendo os critérios propostos de demonstração de não inferioridade.” e, “Além disso, houve demonstração de eficácia de 90.7% (IC95%, 67,7 a 98,3%) para a prevenção da COVID-19 pelo menos 7 dias após a segunda dose e em um período de aproximadamente 2-3 meses. Não foram observados nestes estudos eventos adversos graves associados à vacinação, com um perfil de reatogenicidade favorável”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Tripartite do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, “[...] Após a aprovação da vacina para aplicação em crianças de 5 a 11 anos da fabricante Pfizer-Cominarty pela Anvisa e a divulgação das recomendações para o processo de vacinação contra a covid-19 nesse público, o Conass, o Conasems e a Anvisa iniciaram esforços conjuntos para aprimorar essas recomendações e garantir que todas as crianças no País tenham acesso à vacina de forma segura”;

CONSIDERANDO que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra Covid-19, no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pais e responsáveis sobre a obrigatoriedade e importância da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, assim como sobre as consequências legais para quem negligencia as recomendações de imunização das crianças;

CONSIDERANDO que vacinação para crianças em relação à Covid-19 foi recomendada por Nota Técnica do Ministério da Saúde Nº 02/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que na ADPF nº 754-DF, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu o caráter obrigatório da vacinação de crianças, determinando que fossem oficiados os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, empreendessem as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra Covid-19;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE BACABAL/MA, nas pessoas de seu Prefeito ou Procurador do município e às Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Ação Social que adotem as seguintes providências:

1. Sejam feitas campanhas locais de vacinação e adotadas medidas para intensificação da vacinação das crianças com idades de 05 a 11 anos contra a Covid-19 e de outras doenças, dentre as quais:

a) busca ativa desse público, através de ações integradas da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Ação Social, com participação inclusive dos CREAS, dos CRAS e dos Conselhos Tutelares;

b) busca ativa desse público pelos agentes comunitários de saúde;

c) incentivo a orientação dos pais/responsáveis quanto a importância da vacinação na proteção das crianças e quanto ao dever dos pais decorrentes da obrigatoriedade da vacina;

2. Sejam criados pontos itinerantes para vacinação das crianças de 05 a 11 anos em maior situação de vulnerabilidade, como crianças institucionalizadas, crianças com comorbidades, entre outros;

3. Seja observada a seguinte ordem de prioridade de vacinação contra Covid-19 de crianças entre 05 e 11 anos estabelecida na Nota Técnica Nº 2/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS a saber:

a) crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021);

b) crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742);

c) crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19;

d) crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida: d.1 crianças entre 10 e 11 anos; d.2 crianças entre 8 e 9 anos; d.3 crianças entre 6 e 7 anos; d.4 crianças com 5 anos;

ASSINALA-SE O PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS para que o Município de BACABAL/MA se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta Recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2022. Publicação: 12/05/2022. Edição nº 086/2022.

À Secretaria:

1. Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao Prefeito ou Procurador do Município, ao Secretário Municipal de Saúde, à Secretário Municipal de Educação e ao à Secretária Municipal de Ação Social, através dos e-mails institucionais;
 2. Sem prejuízo, solicite-se a entrega da Recomendação via Oficial de Promotoria, mediante entrega pessoal ou via WhatsApp ou e-mail, ao Prefeito ou Procurador do Município, ao Secretário (a) Municipal de Saúde, à Secretário Municipal de Educação e à Secretária Municipal de Ação Social;
 3. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
- Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 04/04/2022 às 17:31 hrs (*)

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO

LORETO

PORTARIA-PJLOR - 62022

Código de validação: BE747A9911

PORTARIA-PJLOR – 62022

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO 009617-500/2022-PJLOR (009617-500/2022) EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06/2022 - PJLOR

OBJETO: Analisar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acerca da prestação de contas (exercício 2010), de responsabilidade de Firmino Coelho dos Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Comarca de Loreto/MA, no exercício das atribuições legais e constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal; art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão; artigo 26, I, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 26, V, da Lei Complementar Estadual n.º 013/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão); artigo 8.º, § 1.º, da Lei 7.347/1985, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos direitos difusos e coletivos, tal qual determinado no artigo 129, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Acórdão PL-TCE n.º 659/2015 que julgou as contas anual de Responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos, do exercício financeiro de 2010, como irregulares, com aplicação de multas, e determinando que os autos fossem encaminhados com cópias processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Loreto para os fins legais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 009617-500/2022 (SIMP), encaminhada à Promotoria de Justiça de Loreto/MA pela Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça, e que diz respeito ao Processo n.º 3773/2011-TCE/MA, que julgou irregulares as contas de FIRMINO COELHO DOS SANTOS, então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Loreto/MA, referente ao exercício 2010;

CONSIDERANDO que tais irregularidades podem ou não, segundo a Lei n.º 8.429/1992, configurarem atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de colher maiores informações acerca dos fatos, vez que a documentação acostada aos autos ainda não é suficiente para que se forme um juízo seguro de valor acerca da suposta conduta irregular, necessitando-se de diligências afim de se serem colhidos maiores elementos de convicção;

Resolve CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO n.º 009617-500/2022 em Inquérito Civil Público, visando “Analisar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acerca da prestação de contas (exercício 2010), de responsabilidade de Firmino Coelho dos Santos.”.

Determino, inicialmente:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria no livro de registro de Inquéritos Cíveis com o seguinte objeto: “Analisar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acerca da prestação de contas (exercício 2010), de responsabilidade de Firmino Coelho dos Santos.”;
2. A nomeação do servidor Erick Martins Coelho, Executor de Mandados, para exercer as funções de Secretário do presente procedimento;
3. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, dando conhecimento da presente deliberação, com cópia da Portaria;